



PARECER JURÍDICO

Assunto: Possibilidade de concessão de licença a servidora aprovada no Concurso Público nº 02/2022 para continuidade do exercício de mandato no Conselho Tutelar.

Interessada: Fernanda Jesus de Paula.

Cargo público: Auxiliar Administrativo – Concurso Público nº 02/2022

Mandato natureza política: Conselheira Tutelar – Município de Britânia/GO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pela servidora **Fernanda Jesus de Paula**, regularmente aprovada e nomeada no Concurso Público nº 02/2022, para o cargo de **Auxiliar Administrativo**, que busca esclarecimentos e análise jurídica sobre a possibilidade de licenciar-se temporariamente do cargo efetivo recém-assumido, a fim de concluir seu mandato em vigor como **Conselheira Tutelar** no município de Britânia-GO.

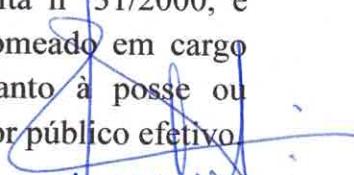
A requerente encontra-se no pleno exercício do mandato eletivo de Conselheira Tutelar, função de relevante interesse público e dedicação exclusiva, sendo este incompatível com o cumprimento simultâneo das funções do cargo público efetivo assumido.

Este é o breve relato.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

O Conselho Tutelar é órgão autônomo e permanente, previsto no artigo 131 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Seus membros são eleitos por voto direto da comunidade, com mandato fixo, e exercem função pública de natureza político-social, com dedicação integral.

Segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), por meio da Resolução de Consulta nº 31/2000, é legalmente admitido que o membro do Conselho Tutelar seja nomeado em cargo público de provimento efetivo, não havendo impedimento quanto à posse ou nomeação, uma vez que se trata de **agente honorífico**, e não servidor público efetivo.


Dr. Cássio Henrique Coelho Silva
Advogado
OAB/GO Nº 43.388



A Resolução de Consulta nº 31/2000 determina que:

“O exercício simultâneo do cargo público e da função de Conselheiro Tutelar somente será admitido caso haja compatibilidade de horários. Na ausência dessa compatibilidade, caberá ao interessado optar entre licenciar-se do cargo efetivo ou renunciar ao mandato no Conselho Tutelar.”

Ainda de acordo com o parecer do TCM-GO:

- O estágio probatório de 3 (três) anos (art. 41 da Constituição Federal) somente será contabilizado a partir do efetivo exercício no cargo público;
- A ordem de classificação no concurso deve ser preservada, não se caracterizando desistência definitiva quando o candidato solicitar licença temporária em razão do exercício de mandato.

Complementarmente, os princípios da razoabilidade, continuidade do serviço público e da valorização da função do Conselho Tutelar justificam e reforçam a legalidade da concessão de licença, com reserva de vaga e postergação do início do estágio probatório, prática inclusive já reconhecida por diversos órgãos administrativos e Tribunais de Contas estaduais.

Cumpre ressaltar que o no Edital nº 002/2023 das Eleições Unificadas para o Conselho Tutelar, especialmente o item 4.3, informa que a servidora municipal poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheira Tutelar ou a remuneração do cargo efetivo que ocupa no serviço público municipal, conforme sua conveniência e interesse pessoal, ficando garantida o retorno ao cargo, emprego ou função assim que findo o mandato no Conselho Tutelar, bem como a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Dessa forma, é juridicamente viável o deferimento do pedido de licença da servidora Fernanda para o exercício do mandato de Conselheira Tutelar, resguardando-lhe o direito de opção pela remuneração, bem como os demais direitos garantidos em edital e legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, está assessoria jurídica conclui e opina pela possibilidade legal da concessão de licença à servidora Fernanda Jesus de Paula, aprovada no Concurso Público nº 02/2022 para o cargo de Auxiliar Administrativo, com a finalidade de concluir o mandato como Conselheira Tutelar, desde que:

*Mássio Henrique Coelho Silva
Advogado
OAB/GO Nº 43.388*



1- Seja registrado nos assentamentos funcionais da servidora que o início do estágio probatório será contabilizado somente com o retorno ao efetivo exercício do cargo público, garantindo seu retorno ao cargo, emprego ou função assim que findado o mandato no Conselho Tutelar, bem como direito a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Recomenda-se o deferimento da licença com base no Estatuto do Servidor de Britânia-GO, na Resolução TCM-GO nº 31/2000, na Lei nº 8.069/90, na Constituição Federal e em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e interesse público.

É o parecer, salvo superior.

Britânia – GO, aos 11 dias do mês de abril de 2025.

Dr. Kássio Henrique Coelho Silva
Advogado
OAB/GO Nº 43.388

Dr. KÁSSIO HENRIQUE COELHO SILVA
OAB/GO nº 43.388
Assessor Jurídico